

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845.007632/93-71
SESSÃO DE : 26 de março de 1996
RESOLUÇÃO N° : 301.1015
RECURSO N° : 116.985
RECORRENTE : POLITEX PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RESOLUÇÃO N° 301.1015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO N° : 116.985
RESOLUÇÃO N° : 301.1015
RECORRENTE : POLITEX PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Através do auto de infração vestibular, exige-se da autuada o Imposto de Importação, IPI, e a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91, por reclassificação do produto denominado PUFFING RESIN 1507 do subitem tarifário 3904.50.9900, para subitem 3809.91.9900.

O produto importado é declarado na Declaração de Importação 004420-2 como BOMBONAS DE PUFFING RESIN 1507 - Agente de expansão micro encapsulado na forma de grumos para sistema de estampa têxtil a base de polímero de polivinilideno/acrilonitrila/acetato de vinila.

Retirada amostra do produto, foi o mesmo encaminhado ao LABANA/SANTOS, através do pedido de exame nº 124/015.

O LABANA ofertou o LAUDO de nº 0654, com a seguinte conclusão:

“Trata-se de uma preparação à base de um agente de expansão microencapsulado em Poli(cloreto de Vinilideno/acrilonitrila/acetado de vinila), na forma de grumos”.

O LABANA esclareceu, também, em resposta aos quesitos feitos pela fiscalização, que o produto não é, tão somente, matéria plástica sintética, mas uma preparação que contém, como um dos componentes, um copolímero de cloreto de vinilideno.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação às exigências tributárias lançadas, aduzindo, em síntese, que:

- o produto sempre foi importado por diversas empresas na classificação tarifária 3904.50.9900;
- o Laudo Labana concluiu que o produto tem a exata identificação dada pelo importador na Guia de Importação;
- a autuação se deve à interpretação equívoca do laudo por parte da fiscalização, entendendo o produto como não pertencente ao grupo do “plástico” (grupo 39);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.985
RESOLUÇÃO Nº : 301.1015

- o laudo emitido pelo engenheiro químico Luiz Aurélio Alonso, anexado à defesa, comprova que a classificação tarifária correta do produto é no subitem 3904.50.9900.

A conclusão estampada no laudo subscrito pelo engenheiro Luiz Aurélio Alonso é do seguinte teor:

“Do acima exposto, do resultado das análises efetuadas e do estudo realizado na literatura técnica e nos documentos apresentados, podemos informar que o produto em questão, “puffing Resin 1507”, trata-se de uma matéria plástica sintética, caracterizando-se como um polímero obtido por copolimerização e, mais particularmente, como um copolímero de cloreto de vinilideno-acrilonitrila, apresentado em forma primária (grumos), sendo utilizado como agente de expansão em formações de produtos para serigrafia”.

Foram prestadas informações técnicas e apresentado o relatório do processo às fls. 42/45.

Acolhendo os fundamentos do parecer referido, a decisão recorrida houve por bem julgar a ação fiscal procedente, considerando que:

- o produto é uma preparação à base de um agente expensor microencapsulado em Poli (cloreto de vinilideno/acrilonitrila/acetato de vinila), na forma de grumos, e que
- o capítulo 38 trata de classificação dos produtos diversos das indústrias químicas.

Protocolado, tempestivamente, o recurso em questão, é, pela recorrente reiterados todos os argumentos lançados em defesa.

É o relatório.



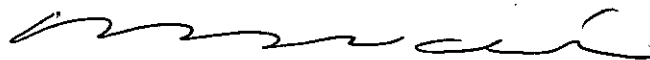
RECURSO Nº : 116.985
RESOLUÇÃO Nº : 301.1015

VOTO

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia -INT, a fim de serem respondidos os quesitos a seguir formulados, além dos que, eventualmente, a parte interessada e o órgão preparador venham a apresentar, pois pendem questões técnicas que devem ser esclarecidas, para a completa convicção do julgador no caso:

- o produto analisado é uma preparação?
- o produto analisado é matéria - plástica?
- o produto é composto por polímeros? Os polímeros que o compõem possuem, separadamente, monômeros que representem 95% ou mais, em peso, do total do polímero?
- analisando o produto em questão, pode-se afirmar qual dos seus comonômeros que predomina em peso sobre todos os outros comonômeros simples?
- o produto analisado apresenta-se em sua forma primária?
- o produto em questão é utilizado, preferencialmente, no setor têxtil? Para qual finalidade?
- o que ocorre com o produto em questão quando submetido à temperatura de 140°?

Sala das Sessões, em 24 de março de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA